Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3713/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12695/2010
PROTOCOLO	: 1015674
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
JURISDICIONADO	: PAULO CÉSAR DE MATOS OLIVEIRA
INTERESSADA	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR	: R$ 51.517,56
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS 4º, 5º E 7º TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DO 6º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO
É regular com ressalva a formalização dos 4º, 5º e 7º termos aditivos por atenderem às disposições legais vigentes, sendo a ressalva em razão da publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial, bem como pela prorrogação além do prazo previsto Lei, com recomendação ao atual responsável para abster-se de celebrar nova prorrogação. É regular a formalização do 6º Termo Aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização dos 4º, 5º e 7º termos aditivos e regular a formalização do 6º Termo Aditivo, celebrado pelo Município de Campo Grande, com interveniência da Agência Municipal de Habitação – EMHA representado pelo Diretor-Presidente Sr. Paulo Cesar de Matos Oliveira e do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação resentado pelo Sr. João Mitumaça Yamaura e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, com recomendação ao atual responsável para abster-se de celebrar nova prorrogação.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (fls. 386, 912, 955 e 989) ao Contrato Administrativo nº 302-D/2010 - (fls. 5-10).

A Decisão Singular nº 3061/2011 (fls. 17) julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 143/2010 e a Decisão Singular nº 2261/12 (fls. 23-26) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 302-D/2010.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-4054/2014 (fls. 352-356) julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 302-D/2010.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em locação de multifuncionais (coloridas e monocromáticas), impressoras (coloridas e monocromáticas), impressoras de grande formato (ploter), multifuncional de grande formato (ploter), aparelho de fax, fragmentadora e softwares de contabilização de páginas e gerenciamento remoto, para atender a Agência Municipal de Habitação com o valor de R$ 51.517,56 (cinquenta e um mil quinhentos e dezessete reais, cinquenta e seis centavos) por um período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 5-6).

Os 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (fls. 386, 912, 955 e 989) tiveram por objeto a prorrogação do contrato por mais 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 3 (três) meses, respectivamente.

A análise nesta oportunidade recai sobre formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto no art. 120, § 4º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução opina pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos ao presente contrato, consoante Análises ANA–2ªICE–9071/2015 - (fls. 922-925) – quanto aos 4º e 5º Aditivos e ANA –2ªICE–21814/2015 - (fls. 996-1001) – quanto aos 6º e 7º Aditivos, ressalvando a publicação intempestiva do extrato dos 4º, 5º e 7º Aditivos na imprensa oficial.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial diverge do Corpo Técnico, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato em apreço, conforme PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6094/2016 - (fls. 1094-1096), pugnando ainda pela aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação ao gestor do Órgão por entender pela impossibilidade das prorrogações advindas dos referidos aditivos.

Dessa forma, determinei a intimação do responsável pelo Órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face da impropriedade apontada pelo e. Procurador de Contas, conforme Despacho DSP-G.ICN-31530/2016 (fls. 1077-1079).

Em atendimento à intimação, os Senhores Paulo Cesar de Matos Oliveira e Eneas José de Carvalho Neto defendem a regularidade de seus atos, acostando justificativas – (fls. 1088-1090, 1101-1112 e 1122-1125, respectivamente).

Após análise das razões da defesa, o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos de n.º 4, 5, 6 e 7 ao presente contrato, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis pela prorrogação do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este decisum apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (fls. 386, 912, 955 e 989) ao Contrato Administrativo n.º 302-D/2010 (fls. 5-10) que tem por objeto a locação de multifuncionais (coloridas e monocromáticas), impressoras (coloridas e monocromáticas), impressoras de grande formato (ploter), multifuncional de grande formato (ploter), aparelho de fax, fragmentadora e softwares de contabilização de páginas e gerenciamento remoto, para atender a Agência Municipal de Habitação com o valor de R$ 51.517,56 (cinquenta e um mil quinhentos e dezessete reais, cinquenta e seis centavos) por um período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Os 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (fls. 386, 912, 955 e 989) estão acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentando como objeto a prorrogação do contrato por mais 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 3 (três) meses, respectivamente, conforme abaixo:

Termo Aditivo	Vigência	Fls.
4º	01/11/2014 a 01/03/2015	386-387
5º	01/03/2015 a 01/06/2015	912-913
6º	01/06/2015 a 01/08/2015	955-956
7º	01/08/2015 a 01/11/2015	989-990

Ressalte-se que a publicação do extrato dos 4º, 5º e 7º aditivos na imprensa oficial não obedeceu ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, impropriedade essa que pode ser excepcionalmente relevada tendo em vista que não ocasionou dano ao erário nem obstou a verificação da regularidade do feito.

Diante do entendimento do e. Procurador de Contas pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos referidos Termos Aditivos, determinei a intimação dos responsáveis pelo Órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face da impropriedade apontada, nos moldes dos artigos 112, I e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme Despacho DSP-G.ICN-31530/2016 (fls. 1077-1079).

Em atendimento à intimação, o Senhor Paulo Cesar de Matos Oliveira requereu fosse excluída sua responsabilização, posto que à época da formalização dos 4º, 5º 6º e 7º aditivos não ocupava mais o cargo de Diretor-Presidente da EMHA, conforme Decreto de exoneração “PE” n.º 2.189/2012 – (fls. 1088-1090).

O Senhor Eneas José de Carvalho Neto defende a regularidade de seus atos, asseverando em apertada síntese:

> Que município de Campo Grande passava por grandes dificuldades diante da situação política em que se encontrava na época da formalização dos termos aditivos;
> Que em 29/10/2014 foi aberto procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 171/2014 com vistas à atender à contratação. Todavia, este certame foi cancelado em atendimento ao Decreto n.º 12.528/2015 que previa a redução de 30% das despesas de custeio;
> Que diante do término da vigência contratual (em 01/08/2015) foi aberto em 18 de maio de 2015 o novo procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial n.º 054/2015, o qual foi suspenso posteriormente em razão de diversos questionamentos dos participantes interessados, tendo continuidade da licitação publicada no Diogrande n.º 4330, de 30/07/2015;
> Que a prorrogação se deu diante da excepcionalidade do caso concreto (licitação interrompida), tornando-se essencial e indispensável a continuidade da prestação dos serviços, observando ainda o princípio da eficiência;
> Pleiteia a flexibilização do art. 57, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 diante do caso concreto, vez que subsistente a vantajosidade da prorrogação nas condições até então pactuadas. - (fls. 1101-1112)

Após a análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, com ressalvas, nos seguintes termos - (fls. 1129-1130), *in verbis*:

> "Diante do exposto,
> a) Ratificamos a análise ANA - 2ICE - 21814/2015 às fls.996-999, na qual havíamos concluído:
> I - Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 302-D/2010 celebrado entre o Município de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência da Agência Municipal de Habitação - EMHA (CNPJ nº 09.491.273/0001-50) e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda (CNPJ nº 73.505.3419/0002- 30) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 5º Termos Aditivos, conforme item 4.3 daquela análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está incluída no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme ANA-2ICE-9071/2015 (fls. 922- 926);
> II - Pela regularidade e legalidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 302-D/2010 celebrado entre o Município de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência da Agência Municipal de Habitação - EMHA (CNPJ nº 09.491.273/0001-50) e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda (CNPJ nº 73.505.3419/0002-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;
> III - Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 302-D/2010 celebrado entre o Município de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência da Agência Municipal de Habitação - EMHA (CNPJ nº 09.491.273/0001-50) e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda (CNPJ nº 73.505.3419/0002-30) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato 7º Termo Aditivo, conforme item 3.2.2 daquela análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está incluída no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme ANA-2ICE-21814/2015 (fls. 996-1001)."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade dos 4º, 5º, 6º e 7º aditivos, bem como pela imposição de multa, consoante o r. Parecer - (fls. 1131-1134), *in verbis*:

> "Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos de nº 4, 5, 6 e 7 ao contrato, nos termos do § 4º e letra A do item III do artigo 120 com-binados com § 3º do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por infringência ao inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alte-rações.

II – pela aplicação de multa aos responsáveis pela prorrogação de con-trato realizada nos termos do 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, com fulcro nos incisos I e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de ja-neiro de 2.012;

III – pela Comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimenta."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o caso em análise oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

O objeto desta contratação é a locação de multifuncionais e impressoras, aparelho de fax, fragmentadora e softwares de contabilização de páginas e gerenciamento remoto, para atender a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, por um período de 12 (doze) meses.

As prorrogações da vigência contratual são demonstradas conforme abaixo:

Termo Aditivo	**Vigência**	**Prorrogação**
1º - fls. 205-206	01/11/2011 a 01/11/2012	Mais 12 meses
2º - fls. 267-268	01/11/2012 a 01/11/2013	Mais 12 meses
3º - fls. 330-331	01/11/2013 a 01/11/2014	Mais 12 meses
4º - fls. 386-387	01/11/2014 a 01/03/2015	Mais 4 meses
5º - fls. 912-913	01/03/2015 a 01/06/2015	Mais 3 meses
6º - fls. 955-956	01/06/2015 a 01/08/2015	Mais 2 meses
7º - fls. 989-990	01/08/2015 a 01/11/2015	Mais 3 meses

Insta salientar que a Decisão Singular DSG-G.ICN-4054/2014 (fls. 352-356) julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 302-D/2010, restando para análise neste Relatório Voto a formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º aditivos ao pacto.

Nos termos do art. 57, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 que os contratos que tenham por objeto o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ter a duração de sua vigência estendida pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Ao analisar o presente processo bem como as justificativas apresentadas pelo gestor do Órgão, entendo que há a possibilidade de flexibilização na aplicação do artigo 57 do Estatuto das Licitações. Isto porque está demonstrado nos autos que a interrupção do contrato implicaria diretamente em prejuízo na prestação dos serviços oferecidos ao cidadão bem como na paralisação das atividades administrativas do Órgão.

Ainda há que se levar em consideração que, conforme entendimento da doutrina majoritária esse prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para a locação de

equipamentos e programas de informática advém da iminente obsolescência a que estão sujeitos estes aparatos, razão pela qual a norma visa a constante renovação dos equipamentos utilizados pela Administração.

Todavia, os equipamentos locados nesta contratação continuaram atendendo a Autarquia, configurando a sua prorrogação indispensável para o atendimento do interesse público bem como aos princípios da razoabilidade e economicidade, conforme justificativas acostadas às fls. 1101-1112.

Não obstante, imprescindível a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem as contratações e seus aditivos a fim de que se evite impropriedades futuras da mesma natureza, visto que a prorrogação deste contrato além do prazo de 48 (quarenta e oito) meses como previsto na legislação é medida de excepcionalidade.

Por fim, há que se ressalvar a intempestividade na publicação dos extratos dos 4º, 5º e 7º Termos Aditivos na imprensa oficial, impropriedade de natureza meramente formal visto não estar compreendida nas hipóteses do art. 42 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante das razões expostas, entendo que a formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 302-D/2010 revestem-se de legalidade, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos 4º, 5º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 302-D/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Agência Municipal de Habitação – EMHA, CNPJ/MF n.º 09.491.273/0001-50, representado pelo Diretor-Presidente à época, Senhor Paulo Cesar de Matos Oliveira, CPF/MF nº 064.366.818-76, e do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, representado pelo então Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF n.º 099.532.641-04, como contratantes, e de outro lado, a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, CNPJ/MF n.º 73.505.349/0002-30, representada pela Senhora Ana Fátima Ledesma Dias Recalde, CPF/MF nº 257.992.901-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva dos extratos dos 4º, 5º e 7º Termos Aditivos na imprensa oficial, bem como pela prorrogação além do prazo previsto no art. 57, IV da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 302-D/2010, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando à correção das impropriedades apontadas, abstendo-se de celebrar nova prorrogação deste contrato, tendo em vista que a prorrogação por período superior ao estabelecido no art. 57, IV da Lei n.º 8.666/93 é medida de excepcionalidade, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização dos 4º, 5º e 7º termos aditivos com recomendação ao atual gestor e regular a formalização do 6º Termo Aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON